



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00003/2022

**Data de autuação**  
17/02/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

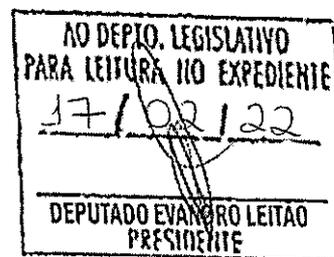
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.857 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8857, DE 16 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS”.

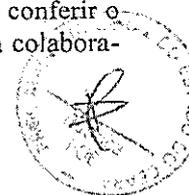
A educação pública é direito de todos, sendo um dos maiores instrumentos de impacto na transformação social, política e econômica de uma sociedade, daí figurar num contexto marcante das prioridades do Governo do Estado.

Por esse seu impacto e alcance, é indispensável se trabalhar a educação dentro de um modelo plural, que alcance toda a diversidade cultural brasileira, a partir de uma perspectiva inclusiva que assegure a todos, indistintamente, a efetiva implementação do direito constitucional à educação. Nesse contexto diferenciado, enquadra-se a educação pública voltada à comunidade indígena, a qual cabe se nortear segundo diretrizes e regras próprias, baseadas em costumes, crenças, saberes e tradições específicas, bem como no princípio da autodeterminação dos povos, respeitada diversidade etno cultural originária brasileira.

A relevância do tema se faz presente diante da necessidade de se garantir às comunidades indígenas, progressivamente, o direito a um planejamento e uma gestão educacional específica e condizente com a realidade própria da etnia, considerando a educação escolar indígena como núcleo de edificação e propagação das relações interétnicas, direcionadas à proteção de um pluralismo cultural, a partir da validação de processos peculiares de escolha de docentes, além do reconhecimento público de concepções pedagógicas diferenciadas dos povos originários.

Partindo dessa premissa, objetiva-se, por este Projeto de Lei, alterar a Lei Complementar Estadual n.º 22, de 2000, que trata da admissão de professores temporários no âmbito da rede pública de ensino estadual, instituindo um procedimento específico para a seleção de docentes temporários para as escolas públicas indígenas estaduais, que observe as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que se diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensejar a efetiva participação e a contribuição da comunidade no planejamento e na condução do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



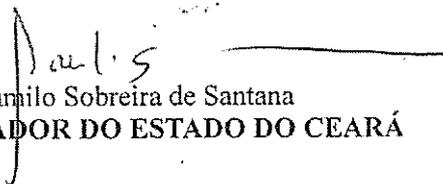


**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



No ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 8º-A à Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A seleção para a admissão temporária de docentes nas escolas indígenas integrantes da estrutura organizacional da Seduc observará as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que se diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensejar a efetiva participação e a contribuição dos povos indígenas no planejamento e na condução do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

§ 1º A seleção de que trata este artigo deverá possibilitar aos povos indígenas e a suas lideranças ampla participação no procedimento, especialmente quanto à formação de sua comissão e à elaboração de editais, objetivando adequá-los à realidade indígena, inclusive para emprego de linguagem e termos próprios da respectiva cultura.

§ 2º Os editais a que se refere o §1º, deste artigo, poderão restringir a participação na seleção exclusivamente a membros da comunidade indígena, bem como empregar critérios por ela indicados para a avaliação e a seleção dos docentes, de acordo com suas tradições e costumes, desde que atendam os requisitos básicos de formação acadêmica exigidos pela legislação que rege a matéria.

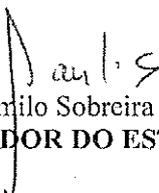
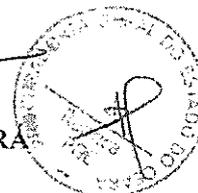
§ 3º A avaliação dos docentes, no processo de seleção, poderá, a critério dos povos, se dar mediante análise curricular e a apresentação de carta de intenção, com a sua exposição à comissão responsável.

§ 4º A seleção dos docentes temporários das escolas indígenas poderá ser coordenada e/ou executada pela Seduc, pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação. – Crede e/ou pelo Núcleo Gestor das Escolas Indígenas.”



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2022 09:58:55	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2022 10:14:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/02/2022

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2022 à Proposição nº003/2022

Adiciona o §4º, ao Artigo 1º da Proposição de Lei Complementar nº003/22 oriunda da mensagem N°. 8.843 de 25 de janeiro de 2022.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Adiciona o §4º, ao Artigo 1º da Proposição de Lei Complementar nº 003/22 oriunda da mensagem N°. 8.847, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. (...)

**§ 4º** Será considerado como um dos requisitos avaliativos a participação do profissional no movimento indígena e suas experiências desenvolvidas em sala de aula de escolas Indígenas, mediante comprovação.” (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2022.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, conta-se, por isso, com o apoio do Nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

  
Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo n.º 001/2022 / Gabinete Deputado Elmano Freitas

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2022.

**À Excelentíssima Senhora  
Deputada Augusta Brito**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria da Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS."

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

**Deputado Elmano Freitas**  
Deputado Estadual - PT

**De acordo:**

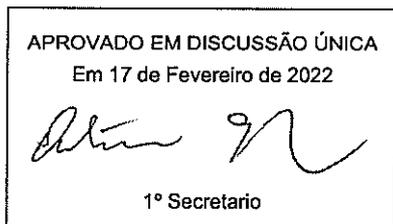
**Deputada Augusta Brito**  
**PCdoB - Partido Comunista do Brasil**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 387 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022– de Autoria do Executivo – que altera a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita ser tramitada em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apressar seus atos necessários à permanência e continuidade da educação indígena, bem como ao bom andamento da administração pública, visto ser indispensável se trabalhar a educação dentro de um modelo plural, que alcance toda a diversidade cultural brasileira, a partir de uma perspectiva inclusiva que assegure a todos, indistintamente, a efetiva implementação do direito constitucional à educação, sendo a relevância do tema evidente diante da necessidade de se garantir às comunidades indígenas, progressivamente, o direito a um planejamento e uma gestão educacional específica e condizente com a realidade própria da etnia.

Diante de todo o acima exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2022

Dep. ELMANO FREITAS



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 387 / 2022

---

**Informações complementares**

---

Entrada Legislativo: 17.02.2022

Data Leitura do Expediente: 17.02.2022

Data Deliberação: 17.02.2022

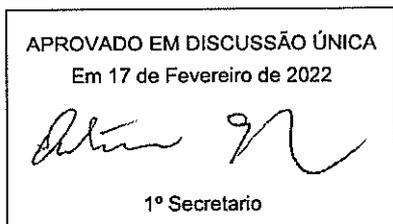
Situação: Aprovado



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 374 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 12/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.856 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde – FUNSAÚDE;
- Mensagem nº 13/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.858 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do sistema de correição do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Mensagem nº 15/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.860 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a ceder/doar ao município de Fortaleza o imóvel que indica, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 8.857 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais;

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 12/2022 tem o objetivo de acrescentar à Lei nº 17.186/2020, que instituiu a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE, dois novos dispositivos, no sentido de facilitar a sua manutenção e sua atuação;

A mensagem nº 12/2022 institui dois instrumentos relevantes para o serviço público estadual: O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG), no âmbito do sistema de correição do Estado;



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 374 / 2022

A mensagem nº 15/2022 tem o objetivo de autorizar a cessão ou doação ao município de Fortaleza, de imóvel que atualmente se encontra sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA, localizado na Av. Sargento Hermínio, para a urbanização e benefício da referida avenida;

Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 tem o sentido de alterar a Lei Complementar que dispõe sobre a contratação temporária de professores no Estado, acrescentando à Lei nº 22/2000, um procedimento específico para a contratação de professores de escolas estaduais indígenas, respeitando as especificidades e características da educação indígena, garantindo inclusive a participação e contribuição da comunidade indígena no planejamento.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2022 15:36:06	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2022 15:36:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N.º 8.857/2022 - PLC N.º 003/2022 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2022 16:21:39	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2022 16:21:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
17/02/2022

**Mensagem n.º 8.857, de 16 de fevereiro de 2022**

**PLC n.º 003/2022**

### **PARECER**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.857, de 16 de fevereiro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.”

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta, assevera que:

*A educação pública é direito de todos, sendo um dos maiores instrumentos de impacto na transformação social, política e econômica de uma sociedade, daí figurar num contexto marcante das prioridades do governo do Estado.*

*Por esse seu impacto e alcance, é indispensável se trabalhar a educação dentro de um modelo plural, que alcance toda a diversidade cultural brasileira, a partir de uma perspectiva inclusiva que assegure a todos, indistintamente, a efetiva*

*implementação do direito constitucional à educação. Nesse contexto diferenciado, enquadra-se a educação pública voltada à comunidade indígena, a qual cabe se nortear segundo as diretrizes e regras próprias, baseadas em costumes, crenças, saberes e tradições específicas, bem como o princípios da autodeterminação dos povos, respeitada a diversidade etno cultural originária brasileira.*

*A relevância do tema se faz presente diante da necessidade de se garantir às comunidades indígenas, progressivamente, o direito a um planejamento e uma gestão educacional específica e condizente com a realidade própria de etnia, considerando a educação escolar indígena como núcleo de edificação e propagação das relações interétnicas, direcionadas à proteção de um pluralismo cultural, a partir da validação de processos peculiares de escolha de docentes, além do reconhecimento público de concepções pedagógicas diferenciadas dos povos originários.*

*Partindo da premissa, objetiva-se, por este Projeto de Lei, alterar a Lei Complementar Estadual nº 22, de 2000, que trata da admissão de professores temporários no âmbito da rede pública de ensino estadual, instituindo um procedimento da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensejar a efetiva participação e a contribuição da comunidade no planejamento e na condução do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.*

## **É o relatório. Opino.**

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

Sobre o tema, é indubitosa a competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, uma vez que trata de processo de seleção de seu quadro de pessoal, encontra-se em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

*Art. 61. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

As pretensões veiculadas nesta proposta de lei buscam, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial, sobretudo considerando que o procedimento de seleção procurará respeitar *autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensejar a efetiva participação e a contribuição da comunidade no planejamento e na condução do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 8.857/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022**

Modifica dispositivo da Proposição nº 03/2022,  
oriundo da Mensagem nº 8.857.

Artigo 1º — Modifica dispositivo do art. 1º da Proposição 03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A (...)

§4º A seleção dos docentes temporários das escolas indígenas poderá ser coordenada e/ou executada pela Seduc, pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - Crede e/ou pelo Núcleo Gestor das Escolas Indígenas, **assegurando a participação das lideranças indígenas nesses processos.**”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 8 de fevereiro de 2022.

**Augusta Brito -  
Deputada Estadual – PCdoB/CE**

**Justificativa**

A proposta busca aprimorar o texto da proposição, de modo a assegurar a participação das lideranças indígenas na construção dos processos seletivos.

No Ceará, o processo de constituição das escolas indígenas começou no final da década de 1990, com a luta das diferentes etnias indígenas. Atualmente o quadro de Escolas de Ensino Indígena conta com cerca de oito mil alunos, abrangendo 16 municípios.

**Augusta Brito  
Deputada Estadual – PCdoB/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2022 09:36:27	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2022 09:36:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 17/02/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE Nº: 003/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.857		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2022 16:30:06	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2022 16:30:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
23/02/2022

**PARECER AO PROJETO DE Nº: 003/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.857 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto **ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.857 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

Em apertada síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

Não existe óbice em relação à propositura do referido projeto, haja vista o amparo legal previsto na Constituição Estadual.

Desta feita, estabelece a Constituição Estadual em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de nº: 003/2022 oriundo da mensagem de nº.: 8.857 de autoria do Poder Executivo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2022 10:53:22	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2022 10:53:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

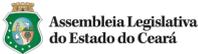
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2022 14:16:31	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2022 14:16:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
24/02/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N<sup>os</sup> 01 e 2

**Regime de Urgência:** Aprovado em 17/02/2022

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

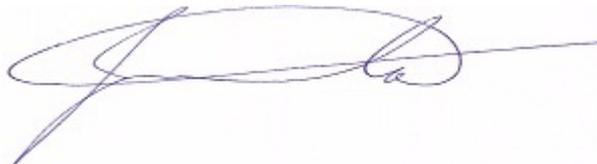
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	00048/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:07:49	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:07:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00048/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00049/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:08:00	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:08:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00049/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00050/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:08:25	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:08:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00050/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00051/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:08:36	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:08:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00051/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00052/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:09:21	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:09:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00052/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00053/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:09:35	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:09:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00053/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00054/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 12:10:05	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 12:10:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00054/2022  
01/06/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00083/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2022 08:50:39	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2022 08:50:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00083/2022  
07/07/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER AO PROJETO DE Nº: 003/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.857 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.857 - QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS. Em apertada síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Não existe óbice em relação à propositura do referido projeto, haja vista o amparo legal previsto na Constituição Estadual. Desta feita, estabelece a Constituição Estadual em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos 27 de 35 nesta Constituição.

Certo da relevância da propositura apresentada pelo Executivo e a justificativa apresentada fundamentando o pedido de apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, passamos para o voto.

**III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de nº: 003/2022 oriundo da Mensagem n.º 8.857, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda 01 e pelo **PARECER CONTRÁRIO** à Emenda 02.

É o parecer, salvo melhor juízo

  
**WALTER CAVALCANTE  
DEPUTADO ESTADUAL  
VICE-LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinador:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 11:17:32	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2022 11:18:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      DATA 17/02/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;  
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/03/2022 15:59:07	Data da assinatura:	08/03/2022 15:59:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 01/2022

**Regime de Urgência:** SIM: 17/02/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

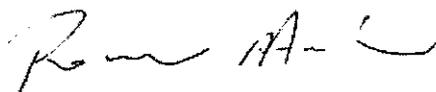
**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2022 11:35:24	Data da assinatura:	11/03/2022 11:35:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/03/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER À EMENDA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.857, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2022** ao Projeto de Lei Complementar Nº 03/2022, que tem como ementa: “Altera a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais.”

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2021, de autoria da Deputada Augusta Brito, verificamos que esta está em conformidade com as diretrizes legais e constitucionais, agregando a matéria, prevendo a participação de lideranças indígenas nos processos. Não verificamos quaisquer óbices administrativos a matéria.

Diante do exposto em relação à **EMENDA Nº 01/2022**, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, convicto da sua constitucionalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/03/2022 14:14:49	Data da assinatura:	11/03/2022 14:14:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/03/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA**

EM 17 de Fevereiro de 2022  
  
**SECRETÁRIO**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição de Lei Complementar nº 003/22 oriunda da mensagem N°. 8.857 de 16 de fevereiro de 2022.

O Deputado infra-assinado vent, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição de Lei Complementar nº 003/22 oriunda da mensagem N°. 8.857 de 16 de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

  
**Elmano de Freitas**

Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na ALECE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva de Plenário nº 1/2022 à Proposição nº 001/2022**

Adiciona o §4º, ao Artigo 1º da Proposição de Lei Complementar nº 003/22 oriunda da mensagem N.º 8.857 de 16 de fevereiro de 2022.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Adiciona o §4º, ao Artigo 1º da Proposição de Lei Complementar nº 003/22 oriunda da mensagem N.º 8.857 de 16 de fevereiro de 2022, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. (...)

§ 4º Poderá ser considerado como um dos requisitos avaliativos a participação do profissional no movimento indígena e suas experiências desenvolvidas em sala de aula de escolas indígenas, mediante comprovação." (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2022.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, conta-se, por isso, com o apoio do Nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

  
**Emanuel de Freitas**

**Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores**

<b>Nº do documento:</b>	00084/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2022 11:49:04	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2022 11:49:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00084/2022  
08/07/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2022 12:00:44	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2022 12:01:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
08/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Não

**Emenda de Plenário:** Nº 01

**Regime de Urgência:** Sim, 17/02/2022

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

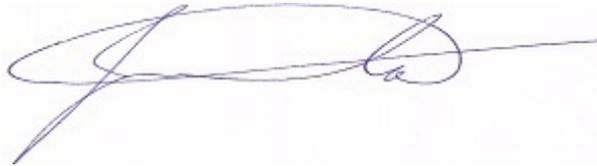
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO DE Nº 01/2022		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	22/09/2022 15:50:17	<b>Data da assinatura:</b>	22/09/2022 15:50:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
22/09/2022

### **PARECER À EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.857.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Complementar 003/2022, oriundo da Mensagem nº.: 8.857 de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo geral é **"ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS"**.

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Aditiva 001/2022 de autoria do Deputado Elmano Freitas, haja vista o amparo legal previsto no art. 223, § 1º do Regimento Interno, vejamos:

**Art. 223.** As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição..

#### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Aditiva de Plenário de nº 01/2022 de autoria do r. Deputado Elmano Freitas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinador:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2022 10:07:24	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2022 10:07:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/02/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;  
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2022 09:30:11	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2022 09:32:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emenda(s):** Emenda Aditiva de Plenário nº 01.

**Regime de Urgência:** SIM: 17/02/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2022 19:39:12	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2022 19:39:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
26/09/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022**

(oriundo da Mensagem nº 8.857, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

**PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022** ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.857, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais.”

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas, verificamos que esta está em conforme com as diretrizes legais e constitucionais, agregando a matéria, prevendo a participação de lideranças indígenas no processo. Não verificamos quaisquer óbices administrativos a matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 /2022** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, oriundo da Mensagem nº 8.857, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2022 08:51:22	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2022 08:51:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
27/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**4ª REUNIÃO EXTRAORNÁRIA    Data 17/02/2022**

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/11/2022 09:47:04	<b>Data da assinatura:</b>	17/11/2022 12:01:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

##### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica acrescido o art. 8.º-A à Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 8.º-A A seleção para a admissão temporária de docentes nas escolas indígenas integrantes da estrutura organizacional da Seduc observará as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensejar a efetiva participação e a contribuição dos povos indígenas no planejamento e na condução do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

§ 1.º A seleção de que trata este artigo deverá possibilitar aos povos indígenas e a suas lideranças ampla participação no procedimento, especialmente quanto à formação de sua comissão e à elaboração de editais, objetivando adequá-los à realidade indígena, inclusive para emprego de linguagem e termos próprios da respectiva cultura.

§ 2.º Os editais a que se refere o §1.º deste artigo poderão restringir a participação na seleção exclusivamente a membros da comunidade indígena, bem como empregar critérios por ela indicados para a avaliação e a seleção dos docentes, de acordo com suas tradições e seus costumes, desde que atendam aos requisitos básicos de formação acadêmica exigidos pela legislação que rege a matéria.

§ 3.º A avaliação dos docentes, no processo de seleção, poderá, a critério dos povos, se dar mediante análise curricular e a apresentação de carta de intenção, com a sua exposição à comissão responsável.

§ 4.º A seleção dos docentes temporários das escolas indígenas poderá ser coordenada e/ou executada pela Seduc, pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – Crede e/ou pelo Núcleo Gestor das Escolas Indígenas, assegurando a participação das lideranças indígenas nesses processos.

§ 5.º Poderá ser considerado como um dos requisitos avaliativos a participação do profissional no movimento indígena e suas experiências desenvolvidas em sala de aula de escolas indígenas, mediante comprovação ”

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de

fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

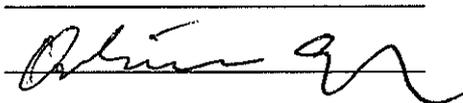


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

  
\_\_\_\_\_

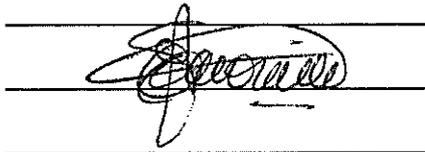
DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.934, de 21 de fevereiro de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER/DOAR AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar e/ou ceder ao Município de Fortaleza porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA, localizado na Avenida Sargento Hermínio, n.º 2677, bairro São Gerardo, Fortaleza/CE, matriculado sob a transcrição n.º 14.512, do cartório de registro de Imóveis da 1.ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, consistente em uma área total de terreno de 208,23 m² (duzentos e oito metros quadrados e vinte e três centésimos de metro quadrado), conforme previsto nos Anexos Único desta Lei.

Parágrafo único. A doação/cessão do imóvel de que trata o caput tem por finalidade viabilizar o alargamento da Avenida Sargento Hermínio Sampaio, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante escritura pública de doação, observadas as suas cláusulas e condições. Já a cessão será formalizada por termo de cessão de uso.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a sua delegação.

Art. 3.º A doação/cessão do imóvel de que trata esta Lei retornará imediatamente ao do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado na finalidade para qual foi proposta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

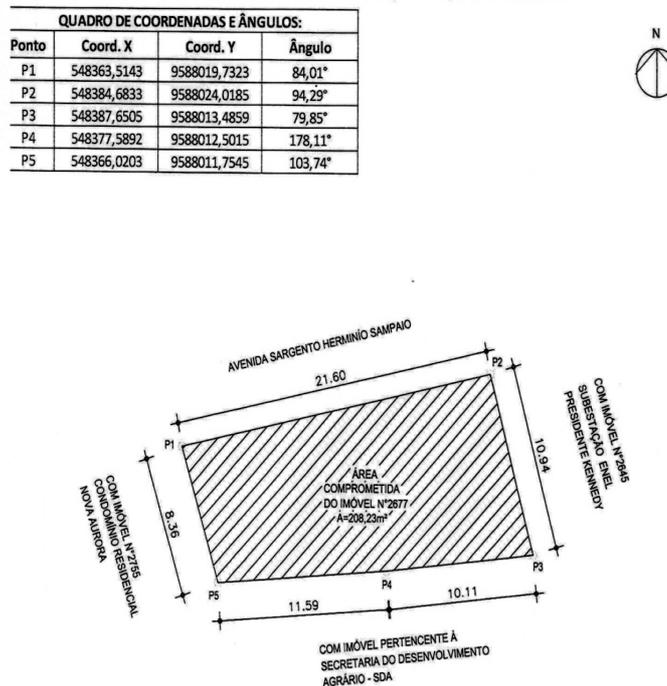
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº17.934, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

CROQUI: AVENIDA SARGENTO HERMÍNIO SAMPAIO, Nº2677, SÃO GERARDO



\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº279, de 21 de fevereiro de 2022.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº22, DE 24 DE JULHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 8.º-A à Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 8.º-A A seleção para a admissão temporária de docentes nas escolas indígenas integrantes da estrutura organizacional da Seduc observará as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensinar a efetiva participação e a contribuição dos povos indígenas no planejamento e na condução do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

§ 1.º A seleção de que trata este artigo deverá possibilitar aos povos indígenas e a suas lideranças ampla participação no procedimento, especialmente quanto à formação de sua comissão e à elaboração de editais, objetivando adequá-los à realidade indígena, inclusive para emprego de linguagem e termos próprios da respectiva cultura.

§ 2.º Os editais a que se refere o §1.º deste artigo poderão restringir a participação na seleção exclusivamente a membros da comunidade indígena, bem como empregar critérios por ela indicados para a avaliação e a seleção dos docentes, de acordo com suas tradições e seus costumes, desde que atendam aos requisitos básicos de formação acadêmica exigidos pela legislação que rege a matéria.

§ 3.º A avaliação dos docentes, no processo de seleção, poderá, a critério dos povos, se dar mediante análise curricular e a apresentação de carta de intenção, com a sua exposição à comissão responsável.

§ 4.º A seleção dos docentes temporários das escolas indígenas poderá ser coordenada e/ou executada pela Seduc, pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – Crede e/ou pelo Núcleo Gestor das Escolas Indígenas, assegurando a participação das lideranças indígenas nesses processos.

§ 5.º Poderá ser considerado como um dos requisitos avaliativos a participação do profissional no movimento indígena e suas experiências desenvolvidas em sala de aula de escolas indígenas, mediante comprovação”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*